IMPÔSTO DE RENDA — "JETON" DE PRESENÇA — DIARIAS

— O "jeton" de presença não se equipara às diárias para o efeito de dedução, no cômputo do impôsto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 200.678-60

Delegacia Regional do Impôsto de Renda.

Soluciono a consulta em conformidade com os pareceres da Sc. T., que aprovo.

Os pareceres que deram origem a êste despacho são dos seguintes teores:

*

PARECERES

Por telegrama, deseja saber o Delegado Regional do Estado do Maranhão se a parte variável dos subsídios — *jeton* de presença — é equiparável a diárias, para efeito de dedução.

Impõe-se resposta negativa. O *jeton* é parte dos subsídios percebidos pelos parlamentares; não se confunda com diárias e ajuda de custo, no consenso econômico, têm destinação especial, isto é, por concepção regulamentar, representam indenização de gastos de viagens e de instalação.

O *jeton* de presença é, assim, remuneração pelo exercício de mandato eletivo, enquanto as diárias e ajuda de custo são o auxílio que recebem os congressistas, para se locomoverem, instalarem-se e, afinal, poderem habilitar-se à posse e desempenho das funções legislativas.

Ora, não sendo assemelháveis a parte variável dos subsídios e as diárias e ajuda de custo, é lógico que não há como equipará-los, podendo e devendo a primeira ser lìcitamente tributável.

É o que já dissemos em processo idêntico, submetido à consideração desta Chefia.

De acôrdo.

Ao Sc. T.